



PROCESSO Nº : 193.821-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
INTERESSADO(A) : SONIA SANTIAGO AFONSO CATANOZA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 901/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 013/2024-PREVIQUAM.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial – Professor(a)**, ao(a) Sra. **SONIA SANTIAGO AFONSO CATANOZA**, inscrita no CPF sob nº 469.084.121-72, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São José dos Quatro Marcos/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que não constava nos autos a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, deste modo o parecer foi convertido na diligência nº 07/2025¹.

3. Na sequência, após análise dos autos, o Conselheiro Relator deferiu o

¹ Conforme Doc. Digital nº 566018/2025.





pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

4. Devidamente citado, o Diretor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS** encaminhou a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários³.

5. Remetidos novamente a Equipe Técnica, esta exarou Relatório Técnico de Defesa⁴, no qual concluiu pelo saneamento da irregularidade e pelo Registro Portaria nº 13/2024-PREVIQUAM.

6. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 208, inciso III, alínea a, § 2º, da Lei Complementar nº 005/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 85, incisos I, II, III, IV,

² Conforme Doc. Digital nº 566493/2025.

³ Conforme Doc. Digital nº 573134/2025, fls. 04.

⁴ Doc. Digital nº 562194/2025





da Lei Complementar nº 006/05, de 01 de junho de 2005, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55** anos de idade e **25 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **24/10/2001**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação magistério**.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 13/2024-PREVIQUAM**.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 28 de março de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

